



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (CCJS)
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO (UAD)

ALEXANDRE MAGNO DA SILVA

O EXERCÍCIO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL À LUZ DA TEORIA DO *LABELLING APPROACH* NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Sousa-PB
2023

ALEXANDRE MAGNO DA SILVA

O EXERCÍCIO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL À LUZ DA TEORIA DO *LABELLING APPROACH* NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do Curso de Graduação em Direito da Unidade Acadêmica de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande como requisito para obtenção da nota.

Orientador: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Sousa-PB
2023

S586e

Silva, Alexandre Magno da.

O exercício do *Jus Punniendi* estatal à luz da teoria do *Labelling Approach* nas penas privativas de liberdade / Alexandre Magno da Silva. - Sousa, 2023.

52 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. "Orientação: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte." Referências.

1. Criminologia. 2. Criminalidade. 3. *Labelling Approach*. 4. Sistema Carcerário. I. Duarte, José Ewerton Bezerra Alves. II. Título.

CDU 343.9(043)

O EXERCÍCIO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL À LUZ DA TEORIA DO *LABELLING APPROACH* NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO

Aprovado em: 09/02/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Examinador 1 – Professor– UFCG/UAD

Examinador 2 – Professor – UFCG/UAD

Examinador suplente – Professor– UFCG/UAD

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me fez forte e confiante, adaptando a minha dor em esperança nessa jornada. Nunca me desamparou, fez aflorar o melhor de mim todos os dias, inclusive naqueles mais difíceis. Agradeço por consolar o meu coração.

A mim, por ter me dedicado todos os dias para realizar esse sonho, apesar da difícil tarefa de superar o impossível, de ter ouvido críticas, e principalmente, ter escolhido não desistir, faz de mim alguém corajoso. Por ter me cobrado todos os dias e nunca ter desistido, mesmo sendo derrotado algumas vezes, mas, sempre lembrando daquela frase “derrotado não é quem perde, mas sim quem desiste”.

Aos meus pais, Paulo Wagner e Marilene Rodrigues, meu porto seguro! Agradeço pela compreensão e apoio a cada instante para que eu pudesse realizar este sonho, e ainda, pela dedicação com a minha educação. Por tudo que vocês fizeram por mim, sou extremamente grato!

A minha irmã Alessandra, que me ensina a valorizar os meus sonhos, me encorajando mesmo à distância, com palavras de afeto e fé se fez presente de alguma forma! Obrigada irmã!

A toda minha família, pelo carinho e incentivo de sempre, me ajudaram de alguma forma a estar realizando esse sonho. A tio Walter, pela presença e incentivo, sempre me encorajando a alcançar os meus objetivos. A tia Rita, por compreender e apoiar meus objetivos de ser uma pessoa e profissional realizado e feliz.

A meu amigo, Victor André, pela receptividade e atenção, amigo que tive a sorte de conhecer em Sousa, e nesses últimos anos se fez presente em minha vida, compartilhando de grandes ensinamentos que foram muito importantes para o meu desenvolvimento. Muito obrigado!

A Edilene, pessoa incrível que tive a oportunidade de conhecer no decorrer dessa caminhada, desde então, se fez presente em minha vida, compartilhando de momentos importantes e incríveis que jamais serão esquecidos. A você Ed, que alegria de tê-la em minha vida.

A minha eterna monitora, Gelyda, pelas escutas atentas às minhas inquietações, pela partilha de conhecimentos e experiências, e pela amizade construída nos últimos tempos. Obrigado!

Aos meus amigos da Associação Harpa, em especial, o presidente e o vice-presidente da associação, Casimiro e Petrônio, respectivamente, que me receberam de braços abertos em

Sousa e no campo de futebol. Meu muito obrigada a vocês estendido a meus amigos, Carlinho e Doca, obrigada pelas conversas após o futebol e por tornarem minha vida mais plena e feliz.

Aos meus amigos do curso de Direito da UFCG, Mariana, Matheus, Letícia e Sérgio, que tive a oportunidade de conhecê-los no decorrer do curso e desfrutar de momentos inesquecíveis, que sempre estão presentes em minha vida, nos momentos de ‘perrengues’ nos estudos, e de alegrias trocando boas risadas e afetos. Muito feliz e agradecido pelo carinho por mim.

A Ian, meu grande amigo de todas as horas. Você foi e é fundamental na minha vida. Amigo querido dos tempos de cursinho em Fortaleza, mas que sempre mantenho contato, compartilhando de conhecimentos e grandes histórias.

Ao professor José Ewerton Bezerra Alves Duarte, orientador, que confiou e orientou a produção desse trabalho, compartilhando do seu conhecimento de forma tão humana (sempre dando o seu melhor) ao longo desse processo, exemplo de professor. Muito obrigado, por tudo!

A todos que fazem parte da UFCG, em especial, os professores que contribuíram cada um de alguma forma para minha formação e por serem inspiração nessa caminhada, gratidão! E aos servidores responsáveis pelo Restaurante Universitário, que estavam lá todos os dias cumprindo com suas funções e nos recebendo tão bem. Muito obrigada a todos!

RESUMO

A criminologia enquanto ciência ocupa-se de quatro objetos de estudo, o crime, criminoso, controle social e por último a vítima. Nesse panorama entre crime e criminoso, surge a teoria do *Labelling Approach*, que busca entender como ocorre o fenômeno criminoso nos delitos cometidos por pessoas com alto poder financeiro. Assim sendo, essa teoria afirma que a criminalidade decorre de um processo de estigmatização social, que perpassa pelas instâncias de controle social, quais sejam a informal e a formal. Tendo isso em vista e os dados referentes a população carcerária expostos pelo SISDEPEN, ao qual, mostram que a população carcerária em maioria é composta por pessoas que cometem crimes considerados “comuns”, com baixo nível de escolaridade e predominantemente negra, surge a necessidade de compreender como acontece a aplicação das penas privativas de liberdade nas populações carcerária brasileira à luz da teoria do *Labelling Approach*. Assim sendo, o presente trabalho objetivou problematizar o *Jus Puniendi* estatal quando da aplicação da pena privativa de liberdade à luz da teoria do *Labelling Approach*. Diante disso, o percurso metodológico da pesquisa utilizou-se da abordagem qualitativa, bem como da pesquisa descritiva e bibliográfica. A conclusão da pesquisa aponta que o controle social e o sistema penal são discriminatórios e seletivos e que as vítimas desse processo são as pessoas estigmatizadas e rotuladas de forma negativa, nesse sentido, podemos dizer que o estigma negativo atribuído ao preso influencia na desproporcionalidade do sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Criminologia. Criminalidade. *Labelling Approach*. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

Criminology while a science takes care with four objects of study, crime, criminal, social control and lastly the victim. In this panorama between crime and criminal, the theory of the Labelling Approach emerges, which seeks to understand how the criminal phenomenon occurs us crimes committed by people with high financial power. Therefore, this theory states that criminality stems from a process of social stigmatization, which runs through by instances of social control, whether informal or formal. Bearing this in mind and the data referring to the prison population exposed by SISDEPEN, which show that the majority of the prison population is composed of people who commit crimes considered "common", with a low level of education and predominantly black, comes up need to understand how it happensthe application of custodial sentences in prison populations brazilian in the light of the Labelling Approach theory. Therefore, the present work aimed to problematize the state Jus Puniendi when applying the custodial sentence in the light of the Labeling Approach theory. Therefore, the methodological course of the research used the qualitative approach, as well as the descriptive and bibliographical research. The conclusion of the research points out that social control and the penal system are discriminatory and selective and that the victims of this process are people who are stigmatized and negatively labeled. In this sense, we can say that the negative stigma attributed to the prisoner influences the disproportionality of the Brazilian prison system.

Key words: Criminology. Crime. Labeling Approach. Prison system.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico com dados referentes aos presos do Sistema Penitenciário	45
Figura 2 – Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia.....	46
Figura 3 – Quantidade de pessoas presas por faixa etária	47
Figura 4 – Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CIÊNCIAS CRIMINAIS: CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL	16
2.1 Criminologia	16
2.2 Política Criminal	23
2.3 Direito penal	24
3 A TEORIA DO LABELLING APPROACH	28
3.1 Escolas sociológicas do crime: criminologia do consenso e criminologia do conflito .28	
3.1.1 Teoria do Consenso.....	28
3.1.2 Teoria do Conflito.....	29
3.2 Historiografia do Labelling Approach	30
3.3 Influência do Labelling Approach no pensamento jurídico brasileiro	34
4 APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE À LUZ DA TEORIA DO LABELLING APPROACH	36
4.1 Jus Puniendi Estatal	36
4.2 Sistema Penal brasileiro	36
4.3 Penas Privativas de liberdade	38
4.3.1 Regime inicial de cumprimento de pena.....	39
4.3.2 Direitos dos presos	43
4.4 Estatísticas da população carcerária	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A criminologia enquanto ciência autônoma se ocupa do estudo de quatro objetos, o primeiro deles é o crime, o segundo o criminoso, o terceiro a vítima e o quarto o controle social, no entanto dois são os essenciais para o desenvolvimento do presente trabalho, quais sejam, o crime e o criminoso.

O primeiro objeto de estudo da criminologia, foi o crime, esse objeto de estudo teve enfoque na época da escola clássica, ao qual se buscava entender como ocorre o fenômeno criminal. Vale destacar que o conceito de crime é definido de forma diferente no âmbito da Criminologia e no âmbito do Direito Penal, para a criminologia o crime é considerado um fator humano, cultural e social, já para o Direito Penal o crime é uma ação, omissão típica, ilícita e culpável.

Nesse sentido, sob a ótica da criminologia, para que seja considerada uma conduta criminosa é necessário a presença de quatro requisitos, sendo o primeiro deles que a conduta tenha incidência massiva na população, que essa incidência seja aflitiva, produzindo sofrimento, que haja persistência espaço-temporal e, por fim, que exista um inequívoco consenso.

O criminoso foi o segundo objeto de estudo da criminologia, ganhou enfoque com o surgimento da Escola Positiva, que deixou o fenômeno do crime um pouco de lado e, passou a focar mais no criminoso, assim sendo, temos os principais autores dessa escola que se debruçaram sobre os estudos dos criminosos.

Assim sendo, temos Lombroso na fase antropológica, que classificou o criminoso como sendo nato, de ocasião e louco desenvolvendo inclusive pesquisas com objetivo de entender o perfil do criminoso, temos, ainda, Ferri na fase sociológica, que definia o criminoso como, nato, ocasional, louco, passional e habitual, por fim, Garófalo na fase jurídica, que classificava os criminosos como assassinos, enérgicos ou violentos, ladrões ou neurastênicos e cínicos.

Nessa perspectiva, percebe-se que desde antigamente com o início dos estudos sobre o criminoso já existia o preconceito e o estigma enraizado na sociedade quanto aos criminosos, uma vez que, se nota que as características que tais autores levavam em consideração para definir e traçar o perfil do criminoso eram em grande maioria as características fisionômicas, biológicas, fisiológicas. Desse modo, é notório que estigma negativo está arraigado até os dias atuais na sociedade.

Nesse panorama crime e criminoso, surge a teoria do *Labelling Approach*, com o intuito de entender e buscar explicações para o fenômeno criminoso. Para essa teoria a criminalidade

é uma decorrência de um processo de estigmatização social que vai se arraigando em várias etapas, desde o controle social informal, que atua nos grupos sociais até o formal.

Controle social esse, que para a teoria do *Labelling Approach* apresenta um caráter extremamente seletivo e discriminatório. Desse modo, o criminoso adquire um rótulo, que os distingue de outros cidadãos, fenômeno que não ocorre em meio as pessoas com alto poder financeiro e de alto “*status*” social. Temos por exemplo aqueles que cometem os crimes de colarinho branco, que recebem tratamentos distintos frente ao controle social penal.

Outro fator que merece destaque é o sistema carcerário e a influência negativa que ele tem sobre os presos, pois as condições das prisões em que os presos ficam, a estrutura e o contato que eles têm com outros criminosos acabam influenciando na formação daquele preso em um verdadeiro criminoso, e após receber a rotulação de criminoso essa lhe acompanhará o resto da vida e esse conjunto de fatores mais o estigma e rotulação acabam levando-o a reincidência.

Assim sendo, existe a necessidade de discutir sobre a aplicação da pena na população carcerária brasileira, mais especificamente naqueles condenados que cumprem pena privativas de liberdade, expondo os dados sobre um viés crítico, e correlacionar esses dados com a teoria do *Labelling Approach*, a fim de entender como essa teoria se aplica nos condenados.

Desse modo, o estudo justifica-se primeiramente em buscar respostas para algumas indagações, quais sejam, a de entender como é composta a população carcerária, qual o perfil das pessoas presas, se o sistema carcerário e o controle social penal realmente são discriminatórios e seletivos, quem são as vítimas do processo de criminalização, bem como entender por que existe desproporcionalidade do sistema carcerário.

Apesar desse assunto, constitui-se como bem difundido e abordado no âmbito acadêmico por estudiosos da área, no entanto, esse trabalho surge por notar a necessidade de aprofundar as análises sobre a temática através de outra perspectiva e, de levantar novas discussões relacionadas ao assunto.

Nessa perspectiva, para o desenvolvimento do trabalho levantou-se a subseqüente pergunta problema: Como acontece a aplicação das penas privativas de liberdade nas populações carcerária à luz da teoria do *Labelling Approach*?

O objetivo geral da pesquisa foi: Problematizar o *Jus Puniendi* estatal quando da aplicação da pena privativa de liberdade à luz da teoria do *Labelling Approach*. Em que tivemos como objetivos específicos: Expor os fundamentos das ciências criminais; compreender a teoria do *Labelling Approach*; correlacionar o *Jus Puniendi* estatal no tocante a aplicação da pena privativa de liberdade à luz da teoria do *Labelling Approach*.

Para atingir os objetivos apresentados na realização desse estudo, faz-se uso da abordagem qualitativa. Para Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa qualitativa busca examinar e interpretar um fenômeno de forma aprofundada baseado em dados coletados no ambiente natural. Nesse sentido a pesquisa se classifica como qualitativa, uma vez que, se utiliza de dados colhidos do sistema carcerário, com um intuito de examinar de forma aprofundada o fenômeno da criminalização.

Com base nisso faz-se uso da pesquisa descritiva no desenvolvimento da metodologia. Conforme Gil (2002), a pesquisa descritiva é aquela que tem como finalidade principal descrever as características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis, ao qual se utiliza de técnicas padronizadas de coleta de dados, que podem expor as características de um determinado fenômeno. Nesse contexto a pesquisa é descritiva pois faz uma análise do sistema carcerário a partir de dados recolhidos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Temos ainda, quanto aos procedimentos metodológicos utilizados, ao qual, a monografia se baseia em uma pesquisa bibliográfica. Como afirma Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é aquela se baseia em materiais já elaborados, construídos principalmente de livros e artigos científicos, ou seja, desenvolvidas através de fontes bibliográficas, que podem ser livros, publicações periódicas e impressos diversos, etc. Assim sendo, a pesquisa tem cunho bibliográfico, uma vez que se utiliza de materiais como livros, dissertações, artigos científicos que abordem sobre o tema.

Diante do exposto, a organização do trabalho se divide em três capítulos, na qual, a sua estrutura é: No primeiro capítulo Ciências Criminais: Criminologia, Direito Penal e Política Criminal, temos as análises referentes aos elementos que compõem as ciências criminais, das quais, serão abordados os aspectos que envolvem: a Criminologia quanto a sua conceituação, o objeto de estudo, bem como sua importância para a Ciência criminal, os principais autores e os principais métodos; a política criminal, aborda a definição e suas particularidades, a saber, a respeito da sua utilização no âmbito da segurança pública; o Direito Penal, contém o conceito, sua classificação, as fontes e ainda, os marcos legais.

No segundo capítulo: A teoria do Labelling Approach, discorreremos acerca das escolas sociológicas do crime apontando as seguintes teorias: criminologia do consenso e criminologia do conflito. A partir disso, ainda na discussão, aprofundaremos o entendimento a respeito das teorias que de forma sucinta expõe algumas contribuições para o desenvolvimento de outras teorias, sendo assim, apresentamos em destaque a teoria do *Labelling Approach*. Diante disso,

torna-se necessário discorrer sobre a contextualização histórica da teoria, e por fim, contamos com a influência da teoria para o pensamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo: Aplicação e Execução das Penas Privativas de Liberdade à Luz da Teoria do Labelling Approach, dissertaremos a respeito do *Jus Puniendi* deste os tempos antigos, até os dias atuais, buscando discutir sobre o sistema penal brasileiro, em seguida abordando a respeito das penas privativas de liberdade e suas espécies, desse modo, a partir de tais informações será abordado sobre o regime inicial de cumprimento de pena, quais sejam, o fechado, semi-aberto e aberto e sobre os direitos inerente aos presos que se encontram custodiados no sistema carcerário, por fim, será feito um levantamento com dados referentes ao sistema carcerário correlacionando-os com a teoria do *Labelling Approach*.

2 CIÊNCIAS CRIMINAIS: CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

2.1 Criminologia

Neste capítulo, será trabalhado sobre as ciências criminais, buscando fazer uma análise de cada um dos componentes de forma individualizada. Para Shecaira (2020), três são os pilares fundamentais que compõem o sistema das chamadas ciências criminais, sendo eles o direito penal, a criminologia e a política criminal.

A criminologia será a primeira a ser trabalhada, e, pode ser conceituada como sendo “O estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes” (SHECAIRA, 2020, p. 43). E tem como função ou encargo o estudo da “natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes”. (SHECAIRA, 2020, p. 43).

Quanto a etimologia da palavra criminologia, é derivada do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo). Formando, desse modo, a palavra criminologia, que denota o estudo do crime. Contudo, deve-se ter em mente que essa definição é rasa e incompleta, pois, o estudo da criminologia está para além do que se pode observar a partir da interpretação etimológica da palavra, uma vez que, a criminologia se debruça sobre outros objetos de estudo, como o criminoso, a vítima e o controle social, não ficando atrelado apenas a significado etimológico. (FARIAS, 2019).

Nesse sentido, Farias (2019, p. 35), afirma que a criminologia é entendida como sendo a “ciência que trata do crime, do criminoso, da vítima e do controle social e, sobretudo, dissimula as relações de poder que lhe atravessam, construindo realidades mediante uma linguagem própria e um saber específico (criminológico).”

No que se refere ao estudo da criminologia no transcorrer da história, essa é separada em dois grandes momentos, sendo o primeiro deles o período pré-científico, ao qual se era trabalhada questões relacionadas a criminalidade, que contribuíram para a criação da criminologia moderna, e por conseguinte o período científico que é o momento em que a criminologia surge como ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, conforme entendimento majoritário.

A criminologia como ciência autônoma existe a pouco tempo, tendo seu surgimento na época da escola positiva, então, para demarcar o período pré-científico, é importante delimitar

o momento de transação da criminologia pré-científica e o surgimento dele como ciência autônoma.

A criminologia é uma ciência autônoma, visto que, ela apresenta uma função, método e objetos próprios. Além disso, é considerada também empírica, pelo fato de se fundamentar em experiências e na realidade dos fatos, situando-se no plano do “ser” e não do “dever ser”, como o Direito Penal. Por fim, é uma ciência interdisciplinar, por que dialoga com diversas outras ciências. (SHECAIRA, 2020).

A criminologia surgiu, enquanto ciência autônoma, no pós-século XVIII-XIX, sobretudo com os estudos de Lombroso, quando foi publicada a obra “O homem delinquente”, “em ¹1876”, conforme é defendido pela corrente majoritária. Entretanto, existe a corrente minoritária, onde, alguns autores defendem que o marco científico da criminologia foi a obra de Cesare Beccaria, no bojo da sua produção “Dos delitos e das penas”², 1764. (SHECAIRA, 2020).

Vale destacar ainda, que existem autores que atribuíram a Francesco Carrara com o (Programa de direito criminal, 1859), da Escola Clássica, como sendo o autor que apresentou as primeiras características importantes do pensamento criminológico. (PENTEADO FILHO, 2012). Assim sendo, a doutrina minoritária é contrária a afirmação de que Lombroso é o fundador da criminologia e afirma que embora ele tenha contribuído para os estudos científicos dos objetos de estudo da criminologia, não pode ser visto como o primeiro a trabalhar esse assunto de forma sistemática.

A escola clássica tem suas ideias advindas do iluminismo, os clássicos se debruçam sobre o fenômeno e acham o crime. Já a escola positiva, tem suas ideias provenientes da razão que é confirmada através da experimentação, os positivistas ocupam suas reflexões nos autores do fenômeno, e acham o criminoso. Lembrando que a busca por um método criminológico, a sua finalidade e suas funções foram primordiais e contribuíram para o surgimento da criminologia. (SHECAIRA 2020)

Desse modo, apesar de Cesare Lombroso ser conceituado como o fundador da criminologia moderna pela doutrina majoritária, nem o mesmo se considerava um criminólogo, o que remete a afirmação de Penteado Filho (2012. p. 31), pelo fato de que: “O próprio Cesare Lombroso não se dizia criminólogo e sustentava ser adepto da escola antropológica italiana”.

¹ LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

² BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de José Cretella Junior; Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Ato contínuo, a concepção do termo “criminologia” foi atribuída ao antropólogo francês Paul Topinard, por ter sido o primeiro a utilizar a palavra “criminologia”, em 1879. Em seguida, a criminologia foi difundida internacionalmente por Raffaele Garófalo que utilizou a expressão no título de sua obra, em 1885. (SHECAIRA, 2020).

Ademais, os objetos da criminologia sofreram algumas mudanças ao longo dos anos, pois. Até meados do século XX, a criminologia possuía como objetos de estudo tão somente o crime e o criminoso. Após o denominado “giro sociológico”, ocorreu a ampliação dos objetos de estudos da referida ciência, passando a englobar também a vítima e o controle social enquanto objetos de estudo. (SHECAIRA, 2020).

No que concerne ao delito, primeiro objeto de estudo da criminologia, o seu conceito é desigual para criminologia e para o direito penal. Para o Direito Penal o delito é uma ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Enquanto isso, para a criminologia o delito é visto como um fator humano, cultural e social, ou seja, trata-se de um fenômeno comunitário e um problema social. Para Shecaira (2020), essa conceituação do delito é rasa e insuficiente, e desse modo, torna-se necessário fazer uma análise sobre quatro requisitos apresentados por ele, para que essa conduta seja considerada criminosa para a criminologia.

O primeiro requisito trazido por Shecaira (2020) estabelece que o determinado fato tenha uma “incidência massiva na população, isto é, não se deve considerar crime o fato isolado, mesmo que este tenha causado um alto desvalor na sociedade. Assim, de acordo com o autor, torna-se desnecessário atribuir tal fato como delituoso se não ocorre reiteração do fato.

O segundo requisito é que haja a “incidência aflitiva” do fato, ou seja, para que o fato seja definido como criminoso é necessário que o crime produza dor, que pode ser à vítima, ou à comunidade social em geral. Desse modo, se um fato não produz qualquer relevância social, não deve ser estipulado como criminoso e punido no âmbito criminal. (SHECAIRA, 2020).

O terceiro requisito é que haja “persistência espaço-temporal” do fato. Isto é, mesmo que exista os dois primeiros requisitos, a incidência massiva a população e a incidência aflitiva, ainda assim, não é suficiente para que esse fato seja considerado como delituoso, sendo necessário que ele seja distribuído pelo nosso território, por um determinado período de tempo. (SHECAIRA, 2020).

O quarto e último requisito é que exista um “inequívoco consenso” no que diz respeito a etiologia e as técnicas de intervenção mais competentes para o combate do fato delituoso (SHECAIRA, 2020). Nesse prisma, pode-se afirmar que o delito se trata de um conflito em que estão presentes os quatro requisitos. Assim, para definir o fato como delito/crime, deve-se fazer uma análise da presença dos requisitos citados.

Quanto ao criminoso, segundo objeto de estudo da criminologia, é notório que no transcorrer do tempo o seu conceito sofreu inúmeras mudanças, ao passo que, cada escola que tratava sobre o tema, apresentava-o diferentemente. Desse modo, percebe-se que, os clássicos, se debruçavam apenas sobre o estudo do crime, em ato contínuo, com o surgimento da escola positiva, surge-se assim uma bifurcação, passando a ser estudado o crime e criminoso.

Desse modo, far-se-á a menção de algumas das perspectivas que os pensadores adotaram sobre o criminoso no decorrer da história. A primeira que merece destaque é a perspectiva dos clássicos que consideravam o criminoso como um pecador que escolheu o mal, mesmo tendo a oportunidade de escolher de forma contrária por ser detentor de livre-arbítrio. Ideias essas emanadas das de Rousseau. Nesse sentido, o delinquente praticava o delito por sua livre e espontânea vontade, quebrando assim o pacto social, desse modo, deveria obter a punição devida pelo mal que gerou para a comunidade. (SHECAIRA, 2020).

A Escola clássica, contava com diversos autores, porém, existem três que merecem destaque, sendo considerados os principais e mais importantes autores de tal corrente. São eles, Cesare Beccaria, conhecido por sua obra “Dos delitos e das penas (1764)”, Francesco Carrara grande jurista italiano e Giovanni Carmignani. (PENTEADO FILHO, 2012).

Ato contínuo, com o surgimento da Escola Positiva, tal concepção recebeu duras críticas, ao passo que os positivistas viam o criminoso com uma outra visão. Nesse sentido: “Para eles o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertencia à metafísica. O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social)” (SHECAIRA, 2020, p. 59). Desse modo, o criminoso era visto como um ser que não possui o livre-arbítrio, sendo prisioneiro de sua carga hereditária, ou dos fatores sociais.

De mesmo modo, é conveniente tratar sobre os principais autores e expoentes da Escola Positiva. Porém, é importante lembrar que na Escola Positiva existiu uma divisão em três fases, e cada uma delas tem um representante. Desse modo, temos Cesare Lombroso na fase antropológica, onde o mesmo é considerado o precursor da antropologia criminal, em seguida, Enrico Ferri na fase sociológica, e por fim, Raffael Garofalo na fase jurídica. (PENTEADO FILHO, 2012).

No que se refere a terceira perspectiva, é a apresentada pelos Correcionalistas. Importante destacar que a Escola Correcionalista teve início com a publicação da obra *comentatio na pena malum esse debeat* do alemão Karl David August Roder. Essa corrente afirma que o criminoso é considerado como “sujeito débil que não tinha capacidade de se

orientar por conta própria, ou seja, tratava-se de um ser inferior, que carecia da intervenção do Estado para guiá-lo, através, de uma ação pedagógica e piedosa” (FARIAS, 2019, p. 30).

Outra visão que merece destaque é a desenvolvida através do marxismo, que afirma que a responsabilidade pela prática do ato delitivo seria uma consequência natural de algumas estruturas econômicas, ao passo que, o delinquente seria apenas uma vítima desse sistema. Desse modo, a culpa recai sobre a sociedade, desenvolvendo uma espécie de determinismo social e econômico. (SHECAIRA, 2020).

Nesse contexto, podemos destacar as três tendências que tem base no marxismo, sendo elas o Neorrealismo de Esquerda, o Direito Penal Mínimo e o Abolicionismo Penal. Assim sendo, o Neorrealismo de Esquerda tem como objetivo a busca uma explicação mais equilibrada ao delitivo. Tal corrente entende que deva existir uma proximidade entre a polícia e a comunidade. Entendem ainda que em casos de infrações leves a conduta deve ser descriminalizada, no entanto, em casos que o crime é mais gravoso, seria indispensável aplicar no criminoso a pena privativa de liberdade.

Podemos citar ainda o Direito Penal Mínimo, esse, por sua vez, compreende que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, só deve agir em última instância, dessa forma o Estado só podia se utilizar do Direito Penal quando for estritamente necessário e todas as outras áreas do direito se esgotarem e leva consigo a ideia de uma ampliação da descriminalização.

Por fim, temos o Abolicionismo Penal, que pode ser identificado como a corrente que tem a ideia mais radical, pois, declara que o Direito Penal tem como função principal manter a “harmonia social”, e caso esse objetivo não seja alcançado ele não deve existir, pois o mesmo contribui para o aumento das desigualdades.

Com isso, nota-se que o criminoso pode ser observado de diversas formas diferentes, a depender da teoria que estuda o mesmo. Percebe-se também que cada teoria tem sua particularidade. De acordo com Shecaira (2020), o criminoso é visto como um ser histórico, real, complexo e enigmático e que pode está submetido a influências externas do meio.

Ainda sobre os objetos de estudo da criminologia, será abordado a vítima, o terceiro objeto de estudo. Nesse sentido, deve-se observar que, para a doutrina majoritária, houve três momentos importantes no que se refere o protagonismo da vítima para os estudos penais. O primeiro deles é o momento conhecido como a idade de ouro da vítima; o segundo, como a neutralização do poder da vítima; o terceiro como o ressurgimento do poder da vítima.

No que se refere a idade de ouro, é datada desde a origem das civilizações e se prolonga no tempo até o fim da Alta Idade Média. Porém, com o advento do processo inquisitivo, a vítima deixa de ser protagonista e resta a ela ser apenas um acessório, sendo substituído pelo soberano.

E a decorrência da perda do papel principal, acarreta o início da segunda fase. (SHECAIRA, 2020).

A segunda fase, por sua vez, é a da neutralização da vítima. Nesse período a vítima perde o poder de reação ao delito praticado e quem passa a ser detentor desse poder são os poderes públicos. Ou seja, é perceptível um monopólio por parte do Estado para a reação social, ocasionando quase o desaparecimento do seu poder de reação a determinada prática delituosa. (SHECAIRA, 2020).

Ademais, surge a terceira fase histórica, ressurgindo o papel, que, a vítima tem no processo penal. Desse modo: “Passou-se a considerar a vítima em sua esfera individual, principalmente pós 2ª Guerra Mundial, quando adquire um caráter sistemático de abordagem criminológica com a vitimologia.” (FARIAS, 2019, p. 33).

No que diz respeito a definição da vitimologia e suas principais características, assevera Penteado Filho (2012), que os estudos realizados pela vitimologia apresentam como objetivo o estudo do papel da vítima em determinado fato criminoso. Conforme a doutrina, os primeiros trabalhos realizados acerca da vítima se deram em 1901, pelo Hans Gross, apenas em meados de 1940, na época da Segunda Grande Guerra, foi que se iniciou o estudo da vítima de uma forma sistêmica. Estudos esses realizados por Von Henting e Benjamim Mendelsohn. Tal demora se deu pelo fato das primeiras escolas criminológicas se debruçarem apenas ao estudo do crime e do criminoso.

Quanto a classificação da vítima, essa pode se dar de várias formas, sendo dividida em vitimização primária, que é aquela decorrente do contato direto da vítima com a conduta criminosa, a secundária, que decorre do resultado do contato da vítima com o Estado, por meio de seus órgãos, e pôr fim a terciária, que é a caracterizada pela omissão e preconceito da sociedade, ao qual gera sofrimento excessivo para a vítima. (PENTEADO FILHO, 2012).

Temos ainda outros tipos de vitimizações, quais sejam, a vitimização indireta, a quaternária, a difusa e heterovitimização. Assim sendo, a vitimização indireta é aquela em que afeta as pessoas que tem relação indireta com a vítima, acarretando o sofrimento delas, já a quaternária é basicamente o medo de se converter em vítima ocasionado pela falsa percepção da realidade baseado em informações apresentadas pela mídia.

Quanto a vitimização difusa entende-se que a vítima é a coletividade, não tendo assim uma vítima definida, por fim, temos a heterovitimização ou também conhecida como vitimização heterogênea que é basicamente a “autorrecriação da vítima” perante o crime que foi praticado, mediante a busca pelas razões que a tornaram a provável responsável pela prática delitiva.

Agora será abordado sobre o último objeto de estudo da criminologia, o controle social que é descrito como sendo “um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 26). Lembrando que para se chegar ao objetivo o controle social é dividido em dois, sendo que um é o controle social informal e o outro, trata-se do controle social formal.

No que concerne ao controle social informal ele “é caracterizado pela ação da sociedade civil, ou seja, dá-se na instância da família, da escola, da igreja, do ciclo laborativo, mídia e etc.” (FARIAS, 2019, p. 33). Essas instancias atuam através da educação, com o intuito de socializar o indivíduo, passando-lhes normas e regras que devem ser seguidas em uma determinada sociedade (SHECAIRA, 2020). Sendo assim, caso ocorra falha, entra em ação as instâncias do controle social formal, que fica responsável por aplicarem punições e sanções coercitivas.

Ademais, no que concerne ao controle social formal, “são controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal etc.” (SHECAIRA, 2020, p. 66).

Para estudarmos sobre o método da criminologia é necessário conceituarmos o que é método, conforme Penteado Filho (2012, p. 27), define que: “o meio pelo qual o raciocínio humano procura desvendar um fato, referente à natureza, à sociedade e ao próprio homem”. Desse modo, tem-se que os métodos científicos utilizados pela criminologia são os biológicos e os sociológicos. Utilizando-se também de método experimental, naturalística e indutivo. (PENTEADO FILHO, 2012). Portanto, é verdadeira a afirmativa que diz que a criminologia se utiliza de métodos científicos.

O método utilizado pela criminologia difere do método utilizado pelo direito penal, uma vez que o primeiro é o empírico, ao qual, fundamentalmente, acompanha um processo indutivo baseado na análise dos fatos e em experiências através da observação da realidade. Já o outro se utiliza do método dedutivo, ou seja, um método abstrato e lógico, já que, parte de hipóteses que se consideram verdadeiras.

Quanto a função da criminologia é a de “[...] desenhar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, entretanto convém esclarecer que ela não é uma ciência exata, capaz de traçar regras precisas e indiscutíveis sobre as causas e efeitos do ilícito criminal”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 28).

A criminologia se divide em duas ramificações, sendo elas a criminologia geral e a criminologia clínica. Ademais, existem mais algumas subdivisões que podem ser feitas na

classificação da criminologia, sendo elas a criminologia científica, a aplicada, a acadêmica, analítica e a crítica ou radical.

Nos dizeres de Penteado Filho (2012, p. 28), entende-se que:

A criminologia geral consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade. A criminologia clínica consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos daquela para o tratamento dos criminosos

2.2 Política Criminal

Seguindo os estudos, agora será feita uma análise sobre o segundo pilar que compõe às ciências criminais. Nisso, temos a política criminal que é considerada uma espécie de ponte, que serve de liame entre o direito penal e a criminologia, sendo observando seu conceito e suas particularidades.

Assim sendo, é necessário conceituarmos o que é política criminal, porém essa definição não é exata, ao passo que, existe várias definições quanto a ela, pois, para alguns autores, trata-se de uma “técnica ou método de observação e análise crítica do Direito penal” (NUCCI, 2020, p. 75). No entanto, em outra definição mais ampla, entende-se que é uma forma de fazer uma reflexão, estudar, preparar e aplicar o direito penal, de forma crítica ao qual, devem ser expostos suas falhas, ato contínuo, sendo sugerido melhorias, e a criação de novos institutos jurídicos. (NUCCI, 2020).

Nesse sentido, ainda sobre a conceituação de política criminal, Shecaira (2020, p. 54) traz a definição de política criminal como sendo “uma disciplina que não tem um método próprio e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado”.

Já o doutrinador Zaffaroni (2011, p. 34) define a política criminal como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.”

Nesse sentido, temos que política criminal nada mais é que uma disciplina que serve de ligação entre a criminologia e o direito penal, e que busca tomar como base as experiências trazidas pela criminologia e fazer a transformações delas em um plano a ser utilizada pelo poder público. Vale destacar que, se entende por poder público, o Poder Executivo, o Legislativo e o

Judiciário, conforme está presente no artigo 2º da Constituição Federal (CF), e que a partir desse plano serão traçadas formas de controlar o crime. (BRASIL, 1988).

No que concerne a utilização da política criminal, por parte dos três poderes, podemos afirmar que, o Poder Legislativo se utiliza, com o intuito de conceber dispositivos penais, já o Poder Executivo, esse fica responsável pela administração da segurança pública e dos presídios. Por fim, temos o Judiciário, que utiliza em seus julgamentos, um exemplo citado pelo doutrinador, Nucci (2020), é o crime que por mais que esteja previsto em lei, ele pode ser qualificado como crime de bagatela, gerando atipicidade material, e nesse caso não será acarretado punição.

Nessa perspectiva, outro caso bem comum que é utilizado como exemplo de atuação de política criminal, é o de um determinado prefeito, que, busca investir e melhorar a segurança pública de determinado município, e o caso do prefeito que decide melhorar a iluminação pública de ruas que não tem iluminação adequada, com o fito de prevenir que ocorra delitos naquela área.

Porém, conforme apresenta Nucci (2020), isso pode acarretar um problema para o país, uma vez que, os poderes do Estado, em especial o Legislativo e Executivo, ao qual são responsáveis pela criação das leis, não dispõem de uma política criminal estabelecida, e essa falta de objetivo, acarreta a edição de leis que em algumas situações muito brandas, e em outras muito severas, gerando um ordenamento jurídico repleto de falhas.

2.3 Direito penal

Por fim, será trabalhado o último componente da tríade, que compõe as ciências criminais, o direito penal. Desse modo, o primeiro passo a ser feito, é a conceituação do mesmo. No entanto, muitas são as definições apresentadas, restando claro que, pode ser compreendido de formas diferentes a depender de cada autor.

Para Jesus (2020), quando ocorre um fato social contrário a norma, causa um ilícito jurídico, caso esse fato seja grave e recaia sobre os bens mais relevantes da sociedade, nesse caso, será gerado um ilícito penal, e desse modo, o direito penal aparece com o objetivo prevenir e conter a ocorrência de tais fatos lesivos e de tornar esses bens íntegros.

Nesse sentido, em uma concepção mais antiga, o direito penal, pode ser compreendido como sendo, agrupamento de normas jurídicas, ao qual, tem como objetivo principal regular o *Jus Puniendi* estatal, que se observa o ato criminoso praticados e as punições adequadas a serem aplicadas para quem pratica o delito (NORONHA, 2004).

Ainda nesse sentido, só que em uma perspectiva mais atual, podemos definir o direito penal tal como um agrupamento de normas que relacionam o crime, como sendo fato, e a pena como sendo a consequência, sendo encarregado de regularizar as relações jurídicas que decorrem de tal fato (JESUS, 2020).

Assim sendo, temos outros conceitos de doutrinadores que merecem ser trabalhados aqui, entende-se por direito penal como o ramo de direito público, ao qual, tem como encargo o estudo dos valores fundamentais, dos fatos que os violam e do conjunto de normas jurídicas, que pode se dá por princípios e regras, que visam a proteção de tais valores fundamentais, por meio de medidas de segurança ou em caso mais graves a aplicação de pena. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020)

Ato contínuo, para Capez (2019), o direito penal tem como objetivo principal resguardar os valores fundamentais, com o intuito de tutelar a subsistência do corpo social. Nesse sentido, o direito penal possui como atribuição apurar quais os atos humanos são mais danosos e que colocam em risco esses valores fundamentais para a partir dessa apuração, redigi-los como infrações penais, que cominam em sanção.

Diante do exposto, quanto a parte da conceituação, falaremos sobre os caracteres do direito penal. Ele é considerado como um ramo do direito público, pois é o responsável por regular a relação do indivíduo com a sociedade. Em caso de violação da norma penas, será caracterizado um delito, e desse modo, entra em ação o *Jus Puniendi* do Estado, ao qual visa garantir a harmonia e estabilidade social (NORONHA, 2004). Nesse sentido, caso haja e descumprimento das normas penais, que gerem ameaça a sociedade, entra em ação a pena, que atua em sentido dos interesses sociais.

Conforme Noronha (2004), o direito penal é classificado como uma ciência cultural, uma vez que pertence às ciências do “dever ser”, diferentemente da criminologia que pertence a ciência do “ser”. Nesse sentido, pode ser considerada uma ciência normativa, pois tem como objetivo o estudo do conjunto de norma, e é ciência valorativa. Assim é dever do direito penal resguardar os valores mais preciosos da sociedade.

Além disso, pode ser considerada pela doutrina majoritária como ciência finalista, embora alguns não a considerem como sendo detentora do “fim”. No entanto é considerada finalista, pois age sempre em defesa dos interesses fundamentais da coletividade, buscando a proteção do bem e do interesse jurídico. Por fim, o direito penal é trazido como sendo sancionador, pois resguarda outra norma jurídica de natureza extrapenal através da aplicação de sanções, servindo como complemento para determinadas normas (NORONHA, 2004).

O direito penal pode ser dividido em direito penal objetivo e subjetivo. O objetivo é caracterizado como sendo o grupo de normas que podem ser divididas em princípios e regras, que são responsáveis por estabelecer as suas transgressões penais e as punições ensejados para o descumprimento de tais normas.

Essa punição pode vir através de medida de segurança ou em casos mais extremos a pena. Já o direito penal subjetivo, trata-se do *Jus Puniendi* estatal. Lembrando que o direito de punir do estado é dividido em duas vertentes, a saber pode ser *Jus Puniendi in abstracto* ou em *Jus Puniendi in concreto* (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Divide-se também em direito penal comum e especial. Quanto aquele, o direito penal é considerado comum, ao passo que, é aplicado pela justiça a toda coletividade. Quanto a esse, podemos definir como sendo direito penal especial, o direito que está perante a justiça especializada. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020)

Direito penal substantivo ou material é sinônimo de direito penal objetivo, ou seja, conjunto de normas (princípios e regras) que se ocupam da definição das infrações penais e da imposição de suas consequências (penas ou medidas de segurança). Direito penal adjetivo ou formal corresponde ao direito processual penal (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Divide-se também em substantivo ou material e adjetivo ou formal. No caso do direito penal substantivo ou material é equiparado com o direito penal objetivo, ou seja, representa as normas, que indicam qual condutas são típicas e as punições para o descumprimento. Já o direito penal adjetivo nada mais é do que o direito processual penal, ao qual define como será colocada em pratica o direito penal substantivo, o conjunto de normas (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Agora será trabalhado sobre as fontes do direito penal, para isso é necessário trazeremos o conceito do que é fonte, e entende-se por fonte o lugar de onde surge direito penal. Sua etimologia tem origem no Latim, *fonatus, fons, fonties*, ao qual é entendido como nascente ou manancial. Nesse sentido, fonte do direito penal nada mais é do que o lugar onde nasce as normas penais. E pode ser dividida em fontes materiais, substanciais ou de produção ao qual apontam o órgão responsável pela criação do direito penal, ou em fontes formais, de conhecimento ou de cognição, que constituem às espécies normativas (CAPEZ, 2019).

Nesse sentido, Capez (2019), considera que as fontes substanciais, materiais ou de produção, são aquelas que fazem referência ao órgão que é responsável pela produção do direito penal. Assim sendo, no Brasil, temos apenas um órgão que possui competência para a criação de tais normas penais, a União, como está previsto no artigo 22, I da Constituição Federal.

Ainda nessa perspectiva, temos as fontes formais, de cognição ou de conhecimento, que é a forma ao qual o direito penal se expressa. São as espécies normativa que podem deter normas penais, incriminadoras ou não e se subdivide em duas, as imediatas ou primárias e as mediatas ou secundárias que serão abordadas nos próximos parágrafos (CAPEZ, 2019).

Sobre a fonte imediata, é nada mais que a lei, que se valendo do princípio da reserva legal, presente no artigo 5º, XXXIX, da CF. (BRASIL, 1988), e reiterado no art. 1º do CP (BRASIL, 1940). Já as fontes secundárias ou mediatas, essas são caracterizadas como sendo os costumes, são regras e comportamentos adotados pela sociedade mesmo sem está previsto em lei, pois sabem de sua obrigação em segui-las, e os princípios trazidos pelo direito penal, que são premissas retiradas do material legislativo (CAPEZ, 2019).

3 A TEORIA DO LABELLING APPROACH

3.1 Escolas sociológicas do crime: criminologia do consenso e criminologia do conflito

Dando seguimento ao trabalho, será necessário, fazer uma breve análise sobre duas teorias sociológicas da criminalidade ou teorias criminológicas, sendo essas, a teoria do consenso, que também pode ser chamada de teoria funcionalista ou de integração e a teoria do conflito. Essa divisão se deu baseado no modo como os sociólogos observam a composição da sociedade.

3.1.1 Teoria do Consenso

A primeira Teoria a ser trabalhada é a Teoria do consenso ou teoria de integração, ao qual, detém um caráter funcionalista. Para essa teoria, o objetivo final da sociedade é alcançado no momento em que passa a existir um pleno funcionamento das suas instituições, de modo que, as pessoas partilham de metas sociais coletivas aceitando e subordinando-se as normas sociais dominantes (SHECAIRA, 2020). É apropriado, antes de seguir para o próximo tópico, tratar ainda que de forma sucinta, sobre alguns exemplos de teoria do consenso.

Assim sendo, podemos destacar os principais exemplos de teorias do consenso, sendo a primeira que merece destaque é a Escola de Chicago, que surge precisamente ligada ao Departamento de sociologia da Universidade de Chicago, sendo criada em 1890, porém, só admitiu seus primeiros alunos em 1892. A escola de Chicago, tratava-se de uma fundação batista, que teve Tendo como seu primeiro presidente William Rainey Harper, que obteve grande suporte de John Rockefeller (SHECAIRA, 2020).

Em seguida, temos a Teoria da Associação Diferencial que teve seus primeiros aportes dados por volta de 1924, com o pensamento de Edwin Sutherland, inspirado em Gabriel Tarde. Vale destacar que, Sutherland, teve seu primeiro contato com a criminologia em 1906, contato esse que se deu na Universidade de Chicago, desse modo, sofrendo influência dos autores de tal Escola (SHECAIRA, 2020).

Temos ainda a Teoria da Anomia, que, etimologicamente significa, a ausência de lei, encontra-se introduzida no âmbito das terias funcionalistas, essa teoria, foi desenvolvida por Émile Durkheim e depois recebeu algumas contribuições de Robert King Merton. De acordo com Shecaira (2020), a teoria da anomia é vista como sendo uma réplica mais relevante às teorias estruturais de obediência marxista, uma vez que, não compreende o crime como uma anomalia, e dessa forma, se afasta do modelo médicos e patológicos de interpretação do crime.

Por fim, existe a Teoria da Subcultura Delinvente, que foi desenvolvida pelo norte-americano Albert Cohen, após a publicação de sua obra em 1955 “*Delinquent Boys*”. Fundamentando-se em três premissas básicas, sendo elas: o caráter pluralista e atomizado da ordem social; a cobertura normativa da conduta desviada; e as semelhanças estruturais, na gênese, dos comportamentos regulares e irregulares (PENTEADO FILHO, 2012).

Assim, conforme Shecaira (2020) temos que para a teoria do consenso, as unidades de análise, que também são conhecidas como sistemas sociais, são basicamente, organizações voluntárias, compostas por pessoas que compartilham de determinados valores, e fundam instituições, ao qual, buscam garantir que a cooperação funcione de forma regular.

Para finalizar, o estudo a respeito da Teoria do Consenso é oportuno abordar sobre os postulados trazidos por essa teoria, as quais serão elencadas a seguir: toda a sociedade é uma organização de componentes relativamente persistente e estável; concebe elementos bem integrados dentro da sociedade; apresenta elementos com funcionalidade e que se baseia no consenso entre os seus componentes acerca de valores. (SHECAIRA, 2020).

3.1.2 Teoria do Conflito

Em ato contínuo, será abordado sobre a Teoria do conflito, essa teoria se vale de um caráter argumentativo. De forma diferente da anterior, essa teoria defende que a coesão e a ordem na comunidade, se baseiam justamente, na coerção e força, ou seja, ao passo que uns dominam, outros, se sujeitam. Desse modo, desconsidera-se a existência de acordos em volta de valores de que dependem o próprio estabelecimento da força (SHECAIRA, 2020).

Nesse sentido, temos dois exemplos de Teorias de Conflito, a primeira delas que merece destaque é a Teoria Crítica ou Radical, que segundo Shecaira (2020) tem seu surgimento de forma mediata na obra “Punição e estrutura social” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer. Entretanto, Penteado Filho (2012), declara que, sua origem histórica se deu no início do século XX, com o trabalho do holandês Bonger.

Existe também a Teoria do *Labelling Approach* que será trabalhada de forma mais detalhada e sucinta no próximo tópico. Essa Teoria pode ser conhecida também como Teoria do Etiquetamento, interacionismo simbólico, rotulação ou reação social, e tem seu surgimento nos anos de 60, nos Estados Unidos, através das pesquisas de Erving Goffman e Howard Becker (PENTEADO FILHO, 2012).

Portanto, conforme Shecaira (2020), existe uma grande importância em se debruçar sobre os estudos dessas duas modalidades da criminologia que se baseiam na teoria do conflito,

uma vez que, de um lado existe o estudo do comportamento desviado, a atuação dos aparatos repressivos do Estado ou as instâncias de controle social. Ao passo que, do outro lado temos que o processo de criminalização secundária se dá através de uma estrutura formada de classes, ao qual, as classes subalternas são as criminalizadas e os que criminalizam fazem parte das classes dominantes.

Por fim, torna-se importante destacar os postulados apresentados das teorias do conflito, desse modo, temos que, toda a coletividade está sujeita a mudanças, mudança essa ubíqua, toda coletividade expõe dissensão e conflito, sendo o conflito ubíquo, e todo elemento de uma coletividade favorece para a sua dissolução e suas mudanças, por fim, toda coletividade é fundada na coerção de alguns em face de outros.

3.2 Historiografia do Labelling Approach

No que se refere a teoria do *Labelling Approach*, que pode conter diversas outras nomenclaturas, como por exemplo, teoria da rotulação social ou etiquetagem, ou ainda teoria interacionista ou da reação social. Essa é uma importante teoria do conflito, tendo seu surgimento nos anos 60, mais especificamente nos Estados Unidos da América, possuindo como principais expoentes da teoria Erving Goffman e Howard Becker (SHECAIRA, 2020).

No entanto, é apropriado afirmar que, segundo Shecaira (2020, p. 323): “[...] A ideia segunda a qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade não surge com os teóricos dos anos 60.”. Torna-se, dessa forma, imprescindível traçarmos um plano cronológico de como essa ideia se desenvolveu ao longo do tempo, até chegar à ideia abordada em tal teoria.

Assim sendo, podemos citar grandes nomes, como, Jeremy Bentham, Lombroso e Clifford Shaw, entre outros. Eles perceberam que a prisão, uma das formas mais severas de reprovação penal, colaboraram de alguma maneira para a criminalização. Por exemplo, para Lombroso as condições da prisão e o convívio e a relação da pessoa presa com outros detentos, ocasionaram a criação dos criminosos habituais (SHECAIRA 2020).

Shaw, por sua vez, em sua obra, intitulada “The Jack-Roller” realizou uma análise daqueles que apesar de terem cometido crimes pouco relevantes, eram transformados em criminosos profissionais, por conta da reação social que sofriam das instituições correcionais destinadas a crianças e adolescentes (SHECAIRA 2020).

Segundo Shecaira (2020), em ato contínuo, ao fim dos anos 30, Frank Tannenbaum, apresenta a forma que a dramatização do diabo separa as crianças do grupo, fazendo com que assumam um papel construtor da criminalidade, através da rotulação e da identificação. Logo

em seguida em 1937 temos o concebimento da expressão “interação simbólica” por Herbert Blumer. Mais adiante, em meados dos anos 50, Edwin Lemert, apresenta os conceitos de criminalização primária e secundária, que será abordado adiante de forma detalhada.

Contudo, foi em meados dos anos 60 que surgiu a teoria da rotulação social, uma vez que, foram usadas leis penais com o intuito de reprimir tais movimentos sociais presentes na época e conter as condutas existencialmente problemáticos, da perspectiva da sociedade, nesse sentido, a aplicação de tais leis transformam pessoas comuns em verdadeiros criminosos. (SHECAIRA, 2020).

Conforme Baratta (2002), o âmbito da pesquisa que a teoria se encontra presente, é em larga escala, dominado por duas correntes da sociologia americana, que conforme o autor, são estritamente interligadas entre si. Nesse sentido, temos, o “interacionismo simbólico”, inspirado em George H. Mead. E em seguida temos a “etnometodologia” motivada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schutz.

Nessa perspectiva temos que, conforme o interacionismo simbólico a sociedade: “[...] é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e a continua a estender-se através da linguagem” (BARATTA, 2002, p. 87).

Ainda de acordo com Baratta (2002, p. 87), temos a perspectiva da etnometodologia que: “[...] a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos”.

Desse modo, temos que conforme o interacionismo simbólico e a etnometodologia, se debruçar sobre o estudo da realidade social, representa, estudar os processos, iniciando-se naqueles que são aplicados a simples comportamentos até chegar as construções mais complexas, como por exemplo, a concepção de ordem social (BARATTA, 2002).

Portanto, é possível afirmar, que, pela primeira vez no âmbito da perspectiva interacionista, houve uma preocupação em buscar explicação para o evento criminoso, partindo de paradigmas diferentes daqueles desenvolvidos e apresentados na criminologia tradicional.

Com isso, Shecaira (2020) afirma que o Labelling transfere o problema criminológico que antes era do plano da ação, para o plano da reação, e dessa forma, faz com que a real característica comum daqueles que cometem o delito, seja a justificativa das audiências de controle. Assim sendo, a explicação interacionista, tem a característica primordial e recai quase tão somente, sobre a conhecida delinquência secundária, que é aquela que é consequência de um processo causal, desencadeado pela estigmatização.

Neste momento, é oportuno abordar sobre controle social punitivo, vale destacar que existe dois, o controle social informal, composto pela família, escola, profissão e etc. e existe também o controle social formal, composto pela esfera estatal, sendo composto por policiais, justiça, administração penitenciária e etc.

Tendo isso em mente é acertado tratar no momento sobre o controle social informal, que, para Shecaira (2020) é seletiva e discriminatória, prevalecendo o status sobre o merecimento. Dessa forma, quando alguns decidem que uma pessoa é perigosa e não confiante, essas pessoas que decidiram isso tratarão as pessoas estigmatizadas de uma forma diferente daquelas que seriam adotadas para outras pessoas, por ela consideradas comum.

Atitudes como essas, desencadeiam uma rejeição nas relações interpessoais, gerando uma estigmatização negativa para aquela pessoa, e desse modo acarretará uma espécie de controle sobre a pessoa estigmatizada, que gerará uma restrição de sua liberdade, fator que causa a chamada desviação secundária e levará o indivíduo as carreiras criminais (SHECAIRA 2020).

No que diz respeito às condutas desviantes, temos Howard S. Becker, como sendo o primeiro autor a debruçar-se de maneira mais profunda sobre a temática das condutas desviantes, em sua obra intitulada *Outsiders*. Podemos considerar *outsiders* como sendo aquelas pessoas que não são consideradas como membros da sociedade, grupo ou clube (SHECAIRA 2020).

Assim sendo, podemos compreender o conceito de desviante através de alguns pontos de vistas, sendo o primeiro deles o da estética, a segunda decorre de um conceito patológico, a terceira tem relação com o indivíduo que falha na obediência das regras impostar por um determinado grupo e serão considerados como *outsiders* para aquele grupo (SHECAIRA 2020).

Shecaira em sua obra, apresenta a definição de conduta desviante conforme os estudos de Erikson, e ele afirma que a conduta desviante é aquela que um determinado grupo vê como perigosa ou constrangedora, que decidem impor sanções para quem as pessoas não a pratiquem. Nesse sentido, o desvio trata-se de uma propriedade atribuída ao comportamento tomado pela pessoa que tem contato com tal comportamento, seja ela direto ou indireto (SHECAIRA 2020).

Nesse sentido, quando a pessoa pratica tal ato, ela passa a ter uma nova relação social com as demais pessoas da comunidade. Conforme Shecaira (2020), a principal delas passa a ser a mudança na identidade do indivíduo perante a sociedade. Portanto, se o agente comete um crime, ele recebe o rótulo de criminoso, rótulo que passará a identificar o agente. Fazendo com

que o mesmo se aproxime daqueles que considera igual a si, e isso pode gerar uma carreira criminal no agente.

Nesse momento torna-se oportuno distinguir a desviação primária e secundária. Nos dizeres de Shecaira (2020, p. 33):

[...] Aquela pode ser entendida, em contraste com esta, como poligenética advinda de uma grande variedade social, cultural, econômica e racial (ou desses fatores todos combinados). Embora possa ser socialmente reconhecida e mesmo definida como indesejável, a desviação primária somente terá implicações com a marginalização do indivíduo no que concerne às implicações na sua estrutura psíquica. A desviação secundária, por sua vez, refere-se a uma especial classe de pessoas cujos problemas são criados pela reação social à desviação. O agente do delito que já passou para a fase da desviação secundária é uma pessoa cuja identidade já está estruturada em torno da desviação. É um mecanismo criado, mantido e intensificado pelo estigma.

Ato contínuo, devemos trazer outra característica importante apresentadas pelos estudiosos da teoria do *Labelling Approach*, que são, as chamadas cerimônias degradantes, que nada mais é do que o procedimento em que os envolvidos no processo criminal estão sujeitos, e, em caso de condenação perdem sua identidade e recebem outra degradada. Esse processo pode se iniciar no momento em que o desviante se envolve com diversas agências de controle sociocriminal, sendo que essa cerimônia pode ocorrer mesmo antes do início do processo (SHECAIRA 2020).

Nesse sentido, percebe-se que o processo de criminalização de condutas e da persecução penal, e gera na pessoa do condenado um procedimento estigmatizante, e que a pena age como uma geradora de desigualdade. Essa desigualdade, gera uma reação nos grupos em que o agente pertence, sendo eles, família, trabalho, escola, igreja, entre outros. Essa reação acaba por causar uma marginalização no âmbito social em que ele vive (SHECAIRA 2020).

Dessa forma, através da teoria do Etiquetamento, nota-se que a criminalidade não se trata de algo inerente à conduta humana, mas sim, ao efeito de um processo a que se atribui tal estigma negativo. Com isso, o criminoso se distingue do homem comum, por consequência do estigma negativo que é atribuído e da rotulação que recebe (PENTEADO FILHO 2012).

Então temos que, uma simples conduta social desviada, que geralmente é cometida por agentes primários, pode se tornar em uma carreira delitativa e que muitas das vezes tornam-se irreversível, pelo simples fato da reverberação que acha na sociedade em face da pena. Isto é, a criminalização primária de um agente, irá gerar nele um Etiquetamento, e este por sua vez, será causa para a produção da criminalização secundária, conhecida como reincidência. (SHECAIRA 2020).

Essa rotulação, conforme afirma Shecaira (2020), pode ser as folhas com os antecedentes do agente, as certidões criminais, ou até mesmo por meio de divulgação através de dispositivos midiáticos que são extremistas. Essa rotulação pode causar, não só uma assimilação de suas características, como também a criação de expectativa social de ações e comportamento que constituem o seu significado, e por fim, a continuação das condutas e comportamento criminoso, causando assim uma aproximação desse agente com demais semelhantes.

No contexto das prisões, se o condenado permanecer muito tempo preso nessas instituições, haverá um processo, mesmo que de forma lenta, que Shecaira (2020) chama de descultramento, que é o processo em que o condenado passa por processos como humilhação, degradação, afastamento da sociedade, entre outros. Nesse processo, o condenado perde sua velha identidade e assume uma nova perante o sistema carcerário.

Nesse sentido, Shecaira (2020), compreende que Felipe Martínez, baseado nos estudos da instituição total, apresentada por Goffman, passa a examinar a pena privativa de liberdade em três aspectos, sendo eles, o primeiro o da desestruturação da personalidade e mutilação do “eu”, ocasião em que o encarcerado passa por uma degradação; o segundo é a relação dramaturgica que se constitui através dos atores desse tipo de instituição; e o terceiro é o estigma.

Quanto ao estigma, podemos trazer à tona tanto o que ocorre antes do ingresso do indivíduo nos mecanismos seletivos penais que, segundo Shecaira (2020), é aquele, que define que os setores sociais marginalizados se tornem mais facilmente tratados como delinquente, como aquele que age nas situações ao qual os presos encontram quando saem da prisão, seja de forma temporária ou definitiva, gerando nos presos uma sensação de inferioridade em relação aos outros.

Para encerrar esse tópico, faz-se importante listar as principais consequências resultantes da teoria no âmbito político-criminal, temos, pois, a chamada “política dos quatro Ds” que se resume a Descriminalização; Diversão; o Devido processo legal e Desinstitucionalização (SHECAIRA 2020).

3.3 Influência do Labelling Approach no pensamento jurídico brasileiro

Nessa ocasião, será abordado sobre as principais influências dessa teoria no pensamento jurídico brasileiro. Desse modo, Shecaira (2020) afirma que de maneira imediata, torna-se difícil identificar tal influência e as principais modificações que são decorrência de tal teoria.

Nesse sentido, podemos falar que o ordenamento jurídico brasileiro recebeu sim postulados relacionados à teoria do *Labelling Approach*, sendo acolhido, por exemplo, a não intervenção, que foi recebida com o nome de direito penal mínimo. Nesse sentido a intervenção penal, para parte majoritária da doutrina deve ater-se apenas aos bens jurídicos mais importantes, que são os bens que merecem uma proteção distinta. Sendo o direito penal a *última ratio regum*, ou seja, última instância de controle social ao qual só deve atuar quando os outros meios se esgotarem. (SHECAIRA 2020).

Outro exemplo são as reformas trazidas na lei 7.209/84³, que houve a adoção do sistema progressivo de cumprimento de pena, gerando assim, uma espécie de desinstitucionalização progressiva, possibilitando a passagem progressiva do preso do sistema fechado para o convívio com a sociedade. E pela lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP).

Mais um exemplo a citar é a adoção substitutivas, que podem substituir a prisão, que foi acolhida em 1984, no entanto, foram reformuladas em 1998 pela lei 9.714⁴, podendo ser conhecida como uma política desinstitucionalizadora, pois ao invés das pessoas serem presas, elas podem receber essas medidas alternativas. (SHECAIRA 2020).

Ato contínuo, temos também a Carta Magna, que com o intuito de coibir o estigma da identificação criminal, determina em seu artigo 5º, inciso LVIII que: “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 1988). Houve também a adoção da expressão “infrações de menor potencial ofensivo”, assinalando um novo modelo de Justiça Criminal, que vem sendo regulado, a saber, pela lei 9.099/95. Sua centralidade tem destaque no Art. 60 e no Art. 61 que define os juizados especiais criminais.

³ Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

⁴ Lei nº 9.714, de 11 de julho de 1984. Refere-se ao art. 1º e os arts. 43,44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

4 APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE À LUZ DA TEORIA DO LABELLING APPROACH

4.1 Jus Puniendi Estatal

O Estado nem sempre foi o encarregado por conceder a punição devida aos infratores, se formos analisar no decurso do tempo, temos que, no início as pessoas eram quem agiam de forma própria como forma de vingar o mal que foi causado a si, e não para realizar a justiça, podemos citar já em outros tempos em que o direito de punir pertenceu a igreja.

Assim sendo, podemos abordar, como exemplo, a inquisição, que atuava de forma severa na vigilância do comportamento moral daqueles que se intitulavam os fiéis. Em ato contínuo, perseguiram e julgavam os que eram vistos como uma ameaças à doutrina da igreja, por meio de tribunais eclesiásticos e seculares (MIRANDA; SILVA; SARTORI, 2019).

Nota-se que esse processo foi muito importante para mostrar que a vida em sociedade era capaz de ser controlada por uma entidade maior, sucedendo-se dessa maneira a atribuição do *Jus Puniendi* ao Estado. Modernamente, o poder de punir pertence ao Estado. Que fica responsável por aplicar a punição devida aos infratores, por meio do poder sancionador (MIRANDA; SILVA; SARTORI, 2019).

Nesse sentido, temos o Direito Penal como sendo o principal responsável por regular as relações de um indivíduo com a sociedade. Sendo assim, no momento em que um indivíduo pratica um delito, surge uma relação jurídica entre o indivíduo e o Estado. Nesse momento manifesta-se o *Jus Puniendi*, que pode ser entendido como sendo “[...] O direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime” (JESUS, 2020, p. 49), em outro sentido, o transgressor da norma penal tem o direito à liberdade.

Assim sendo, para Capez (2016), o Estado é a única entidade que é dotada de poder soberano, e desse modo, é também o único titular do *Jus Puniendi*. Afirma ainda, que esse direito de punir é genérico e impessoal, uma vez que, não é direcionado a uma pessoa específica, mas sim à coletividade em geral.

Nesse sentido, é notório que o Direito Penal se torna responsável por regular as relações jurídicas que, detém o Estado com o seu poder de punir, como parte desse é o motivo de o Direito Penal ter caráter de Público. Até mesmo em casos em que se trata de ação exclusivamente privada, aquelas que se movimenta por iniciativa do ofendido, o Estado detém o poder de punir, nessas situações ele só é delegado ao ofendido a legitimidade de dar início processo (JESUS 2020).

4.2 Sistema Penal brasileiro

Conforme Zaffaroni (2011), o sistema penal seria o controle social punitivo institucionalizado, que vai seguir etapas distintas que vão desde o momento que aparece uma suspeita de delito até o momento da execução da pena.

Ou seja, pode ser considerado como o conjunto dos entes estatais e suas atividades, que atuam na criação e aplicação das normas penais, nesse sentido temos que compõem o sistema penal o “[...] aparato total de normas, instituições, saberes, ações e decisões direta ou indiretamente relacionados com o fenômeno criminal” (BISSOLI FILHO, 1997).

Com isso é perceptível que o sistema penal abrange não só os entes responsáveis por criar a lei, que são conhecidas como agências legislativas, mas também aqueles que são responsáveis por aplicar determinadas leis, como as instituições de polícia, o Ministério Público o poder judiciário e o sistema prisional, como algumas outras agências que contribuem para a aplicação de tais leis (BISSOLI FILHO, 1997).

Assim sendo, Zaffaroni (2011) apresenta em sua obra quais são os setores do sistema penal, o referido afirma que os segmentos básicos do sistema penal são três, o policial, o judicial e o executivo, ou seja, são três grupos humanos que convergem na atividade institucionalizada do sistema. Nesse sentido, Batista (2007) afirma que existe três instituições que age em três estágios, sendo elas a instituição policial, a judiciária e a penitenciária, e elas detém a função de fazer com que o direito penal seja cumprido.

Acrescentando a essa discussão, Estefam traz um significado diferente para tal definição, para o autor o sistema penal: “representa um conjunto de elementos, cuja interação, segundo determinadas teorias e por meio de um conjunto de normas (princípios e regras), formam o conceito analítico de crime” (ESTEFAM, 2020, p. 408).

Assim, é importante abordar os panoramas dos principais sistemas penais. Como aponta Estefam (2020) dentre as várias construções sistemáticas a respeito do conceito analítico de crime, temos as seguintes; o sistema clássico, sistema neoclássico, sistema finalista e sistema funcionalista.

O sistema clássico, faz referência ao final do século XIX e início do século XX, tendo como principais percussores: Lizst, Beling, Radbruch, possuindo como principais teorias a Teoria causal ou naturalista da ação e a Teoria psicológica da culpabilidade, e as principais características ligadas à estrutura do crime, para esse sistema era que o Dolo e culpa são espécies de culpabilidade (ESTEFAM 2020).

Temos, ainda, o sistema neoclássico, surgido em 1907, tem como principais percussores Frank e de Edmund Mezger, possui como principais teorias a Teoria causal ou naturalista da ação e a Teoria normativa da culpabilidade (ou psicológiconormativa), e apresentando como

principais características ligadas a estrutura do crime que a culpabilidade passa a ser considerada um juízo de reprovação sobre o ato, mas ainda contém dolo e culpa (ESTEFAM, 2020).

Vale abordar agora sobre o sistema finalista, surgido a partir da década de 1930, tendo como principal percussor Welzel, apresentando como principais teorias a Teoria finalista da ação e a Teoria normativa pura da culpabilidade, possuindo como principais características ligadas à estrutura do crime que a culpabilidade se torna exclusivamente normativa; dolo e culpa passam a integrar o fato típico (ESTEFAM, 2020).

O sistema funcionalista, subdivide-se em dois, o funcionalismo sistêmico ou radical e o teleológico ou moderado, dentro dos quais se desenvolveu a teoria da imputação objetiva. Nesse sistema, os principais percussores são: Roxin e Jakobs, e, suas principais teorias são as Teoria da imputação objetiva e a Teoria funcionalista da culpabilidade, possuindo como principais características que são ligadas à estrutura do crime, que a ação perde relevância como elemento central da teoria do crime, dando lugar à imputação; a culpabilidade é expandida para uma noção mais abrangente (a de responsabilidade) (ESTEFAM, 2020).

4.3 Penas Privativas de liberdade

As penas podem ser privativas de liberdade, previstas no artigo 33º do CP, as restritivas de direito, previstas nos artigos 43º e 44º do CP, e por fim, as penas de multa, prevista no artigo 49º do mesmo código, no entanto, as penas que serão abordadas neste trabalho, de forma pormenorizada, são as privativas de liberdade.

No que se refere as penas privativas de liberdade é apropriado falar sobre a natureza delas que, conforme Noronha (2020) a sua natureza está incluída no seu próprio *nomem juris*, que extrai o direito de liberdade do condenado, seja de forma rígida ou mesmo menos branda. A restrição de liberdade pode ser entendida como, a prisão do condenado em algum estabelecimento prisional, por tempo determinado, de acordo com o regime definido.

Quanto as espécies das penas privativas de liberdade, conforme Capez (2019) temos Reclusão, detenção e prisão simples. Pois bem, começaremos falando da prisão simples, que conforme Estefam (2020) é a modalidade de pena privativa de liberdade que é destinada para às contravenções penais, temos assim, que não podem ser cumpridas em regime fechado, e sim no aberto ou semiaberto. Sendo assim, temos suas principais regras elencadas no artigo 6º do Decreto-lei 3.688 de outubro de 1941, conhecida como lei de contravenções penais.

Dessa forma, temos a primeira regra, que já foi citada acima, a de que o cumprimento da pena só pode ser permitido em regimes semiaberto e aberto, não podendo assim ser cumprido no fechado, sendo vedado a regressão para o regime fechado em qualquer hipótese. Temos ainda que a pena deve ser cumprida sem rigor penitenciário (ESTEFAM, 2020).

Ato contínuo, temos o requisito que está previsto no § 1º do artigo 6º da Decreto-lei 3.688 de outubro de 1941, este afirma que o condenado deve cumprir a sua pena sempre separada dos outros condenados por pena de reclusão ou detenção, ou seja, não podem se inserir no local em que se encontram aqueles condenados pela prática de um crime. Temos ainda, outro requisito que é o presente no §2º da mesma lei, que afirma em casos que a pena não seja superior a quinze dias, o trabalho é facultativo (ESTEFAM, 2020).

Temos ainda duas modalidades, a que merece destaque nesse momento é a de reclusão, que é destinada para às infrações tidas como mais graves perante o ordenamento jurídico, Estefam (2020), em sua obra apresenta vários exemplos de infrações consideradas graves, podemos citar como exemplo o homicídio, o roubo, estupro, associação criminosa, tortura, tráfico, entre outros. A pena de reclusão está prevista no artigo 33º do CP, temos, então a compreensão de que o regime inicial de cumprimento de pena, nesse caso, pode se dar no regime fechado, semi-aberto e aberto, temos ainda que abordar sobre.

Por fim, temos sobre a pena de detenção que geralmente é aplicada em infrações com menor gravidade, Estefam (2020), elenca ainda alguns exemplos, como, as penas de lesões corporais leves, constrangimento ilegal, ameaça, comunicação falsa de crime, violação de domicílio entre outros. A pena de detenção está igualmente prevista no artigo 33º do CP, e afirma que o regime inicial de cumprimento de pena pode ser em regime semi-aberto ou aberto, exceto em caso de necessidade de transferência para o fechado. Por exemplo no caso e regressão de pena, previsto nos termos do artigo 118º da LEP.

Nesse sentido temos que:

- I - Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
 - II - Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado (BRASIL, 1984).

4.3.1 Regime inicial de cumprimento de pena

Seguindo o estudo é importante destacar quais seriam os regimes penitenciários e as características de cada um deles, temos pois, os regimes fechado, semi-aberto e aberto, o regime fechado é aquele em que o apenado cumpre sua pena em um estabelecimento penal de segurança máxima ou média, já o semi-aberto o apenado cumpre pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, por fim, o aberto que a execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado, no regime aberto o apenado pode desfrutar do trabalho e cursos em liberdade no período diurno, e só ficara no estabelecimento em dias de folga e no período noturno (ESTEFAM, 2020).

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, temos que, o responsável por determina-lo é o juiz, após decretar uma condenação, conforme previsto nas regras do artigo 33, § 2º do CP. Assim sendo, o juiz deve se ater a alguns critérios antes de determine o regime inicial, o primeiro elemento é analisar se a pena do crime é de reclusão ou de detenção; em seguida o momento de aplicação da pena; analisar a primariedade ou reincidência do apenado e as circunstâncias do artigo 59 do CP (ESTEFAM, 2020).

Assim, caso o crime seja apenado com reclusão o regime inicial de cumprimento de pena poderá ser o fechado, o semi-aberto ou o aberto. Nesse sentido, temos que se a pena do condenado for superior a 8 anos, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado.

Caso a pena aplicada ao condenado seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o condenado poderá começar cumprir a pena em regime semi-aberto, vale destacar aqui que o condenado não pode ser reincidente. Por fim, o caso em que a pena do condenado que foi imposta seja menor ou inferior a 4 anos e o apenado não for reincidente, este poderá começar a cumprir sua pena desde o início em regime aberto (ESTEFAM, 2020).

Caso a pena imposta ao condenado seja inferior a 4 anos e o mesmo seja reincidente, temos duas possibilidades, o apenado pode iniciar o cumprimento de pena no regime semi-aberto, caso tenha as circunstâncias judiciais a seu favor, caso contrário, o mesmo começará a cumprir pena no regime fechado. Assim sendo, podemos destacar a decisão consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da súmula nº 269 que afirma: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Posto isso, partimos para os casos que são apenados com detenção, portanto temos que, o apenado poderá iniciar o cumprimento de pena no regime inicial aberto ou semi-aberto, dessa forma, se a pena aplicada ao apenado for maior que 4 anos, ou em casos em que a pena é menor que 4 e o condenado é reincidente, o apenado deverá começar o cumprimento de pena no regime

semi-aberto; caso a pena seja menor que 4 anos e o réu não for reincidente, poderá iniciar o cumprimento de pena no regime inicial aberto (ESTEFAM, 2020).

No que se refere as regras e ao cumprimento de pena de cada regime, iremos abordar primeiramente a do regime fechado, posto isso, temos que o a pena em regime fechado é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, que será cumprida em penitenciárias, no qual o apenado, será direcionado a uma cela individual, contendo dentro dela dormitório, aparelho sanitário e lavatório, conforme previsto no artigo 88º da LEP.

Podemos, ainda, destacar outras características elencadas também no artigo 88º da LEP, qual seja, um ambiente saudável e salubre, que deve contar com iluminação advinda do sol, aeração sem contar um condicionamento térmico adequado a sobrevivência humana, além de possuir uma área mínima de seis metros quadrados.

No que se refere as selas especiais destinadas as mulheres, essas devem disponibilizar áreas destinadas as gestantes e parturientes, assim como creches para crianças maiores de 6 meses e menos de 7 anos, com fito de acompanhar o desenvolvimento da criança que tem sua mãe mantida em estabelecimento prisional, conforme o artigo 89º da LEP.

Temos, ainda, algumas regras dispostas para esse regime de cumprimento de pena elencadas no Código Penal, assim sendo,

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, torna-se significativo destacar que o exame criminológico tem como finalidade angariar elementos que são necessários para que haja uma apropriada classificação com vista à individualização da pena.

Temos, ainda, a permissão de saída, que está prevista no artigo 120º da LEP, essas saídas são permitidas para aqueles que se encontrem cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto e também aos presos provisórios. Nessa perspectiva, temos que será permitido as saídas dos condenados, mediante escolta, nas situações de falecimento ou doença grave do cônjuge companheira, ascendente, descendente ou irmão, no caso em que o condenado necessite de tratamento médico.

Posto isso, temos que essa permissão é dada pelo diretor do estabelecimento penitenciário em que o condenado se encontra preso, e que essa saída do estabelecimento pode se dar pelo tempo que for necessário para a finalidade da sua saída. Caso seja negada pelo diretor, o pedido poderá ser direcionado ao juiz das execuções (ESTEFAM, 2020).

No momento será abordado sobre as regras e ao cumprimento de pena em regime semi-aberto. Sendo assim, temos que o regime semi-aberto é cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, ou em estabelecimento similar como previsto em lei. De acordo, com o código penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1940).

Desta forma, é importante destacar que o exame criminológico nesse tipo de regime de cumprimento de pena torna-se facultativo conforme está disposto no artigo 8º, parágrafo único da LEP, que diz: “Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto” (BRASIL, 1984). Assim sendo, o exame só será realizado, na situação em que a autoridade competente ver que ele é realmente necessário.

Vale enfatizar sobre as saídas temporárias, que o preso nesse regime de cumprimento de pena tem direito. Assim sendo, o artigo 122º da LEP é o responsável por trazer expressamente esse direito, com isso o mesmo afirma que o preso nesse regime tem o direito a saída temporária, que será sem a vigilância direta, por meio de uma autorização. Essas saídas devem ser em casos específicos, sendo eles, o de visitar a família; frequência em curso profissionalizante, de segundo grau ou superior e a participação dele em atividades que colaborem para que o mesmo retorne ao convívio em sociedade.

Ato contínuo, os artigos subsequentes temos que o benefício terá um prazo não superior a 7 dias, e que esse prazo poderá ser revogado por até quatro vezes no decorrer do ano, e que a distância entre eles deverá ser de no mínimo 45 dias, salvo em caso de frequência a curso, nessa situação, o tempo de saída será o necessário para que seja cumprida as atividades discentes.

Assim sendo, caso seja concedida a saída temporária ao preso, será exigida algumas condições, que estão presentes nos incisos do artigo 124º da LEP, e outras que a autoridade entenda como necessária de acordo com as circunstâncias e a situação pessoal do condenado.

Nesse sentido, temos:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres (BRASIL, 1984).

Por conseguinte, é necessário abordar sobre as regras e o cumprimento de pena em regime aberto. Temos, portanto, que o preso nesse regime de cumprimento de pena, irá cumprir pena em casa de albergado ou em estabelecimento adequando, conforme exposto na lei. Assim sendo, no tocante as regras aplicadas nesse regime de pena, temos:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada (BRASIL, 1940).

Portanto, trata-se de um regime baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado, e que esse preso ficará fora do estabelecimento, com o intuito de que ele trabalhe ou frequente cursos ou alguma atividade, desde que seja autorizada, no entanto o preso deverá repousar na casa de albergado, tanto no período noturno, como em dias que lhe sejam de folga. Lembrando que o trabalho do preso nesse regime é regido pela CLT (ESTEFAM, 2020).

4.3.2 Direitos dos presos

Os presos são detentores de direitos, e quanto a isso, temos dois dispositivos de lei que abordam sobre o assunto, que são o artigo 38º do CP e o artigo 3º da LEP. O artigo 38º diz que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940). Já o artigo 3º da LEP afirma que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Assim temos que o preso detém todos os direitos não atingidos pela condenação.

Nesse sentido, é sabido que vários são os direitos que os presos detêm, pois, a LEP buscou garantir ao condenado condições para a harmônica integração social, através da reeducação do preso e da preservação de sua dignidade. Sendo assim, é importante destacarmos alguns que são considerados principais.

Assim sendo, Capez (2019) traz alguns em sua obra como sendo os principais, assim podemos citar o direito à vida, que conforme a constituição é o bem mais precioso do ser humano, ou seja, a vida do preso não pode ser interrompida, a não ser em casos de morte e espontânea e inevitável, sendo inclusive proibido no nosso ordenamento jurídico a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Podemos citar ainda o direito à integridade física e moral que está previsto no artigo 5º, III da CF (1988) que diz: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; temos ainda o artigo 5º, XLIX da CF (1988) que afirma: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; podemos citar ainda o artigo 3º da LEP e o artigo 38 do CP; e por fim, o artigo 40º da LEP (1984) que diz: “ Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. (BRASIL, 1984)

Vale citar ainda o direito à igualdade, como podemos ver no artigo 5º, *caput* e inciso I da CF, garantindo que Todos são iguais perante a lei e dessa forma merecem tratamento igualitário, temos também o artigo 3º, IV da CF (1988) que diz: “A República Federativa do Brasil tem por objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, temos ainda o artigo 2º, parágrafo único; o artigo 3º parágrafo único; o artigo 41, XII e o artigo 42 todos da LEP.

Outro direito inerente ao condenado é o de liberdade de pensamento e convicção religiosa, também dispostos na CF e na LEP, na CF temos o artigo 5º IV, VI, VII, VIII e IX, e o artigo 220º; já na LEP, podemos destacar o artigo 24º e parágrafos, assim sendo, haverá um local apropriado para que ocorra cultos religiosos, e todo preso têm assistência religiosa, no entanto, eles não serão obrigados a participar de tais atividades.

Os presos também possuem direitos à assistência jurídica, também dispostas na LEP e na CF (1988), assim sendo, temos o artigo 5º, LXXIV que diz: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, já a LEP em seus artigos 11, III; 15; 16; 41, IX, c/c com o artigo 7º, III, da Lei nº. 8.906/94.

Existe, ainda, o direito à educação e à cultura, previsto no artigo 205º da CF (1988) que diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, e no artigo 215, na LEP está presente nos artigos 11, IV; 17 e 21.

Além dos já citados, podemos destacar ainda outros presentes no artigo 42 da LEP, que apresenta quais são os direitos dos presos, com isso, temos ainda o direito à alimentação suficiente e vestuário nos conformes dos artigos 12º e 13º da LEP; o direito ao trabalho

remunerado, conforme o artigo 29º da LEP e artigo 39º do CP; o direito de visitas, seja do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, desde que em dias determinados, entre outros. Assim, temos outros direitos que estão presentes no artigo 41º da LEP, porém, não foram abordados. (BRASIL, 1984)

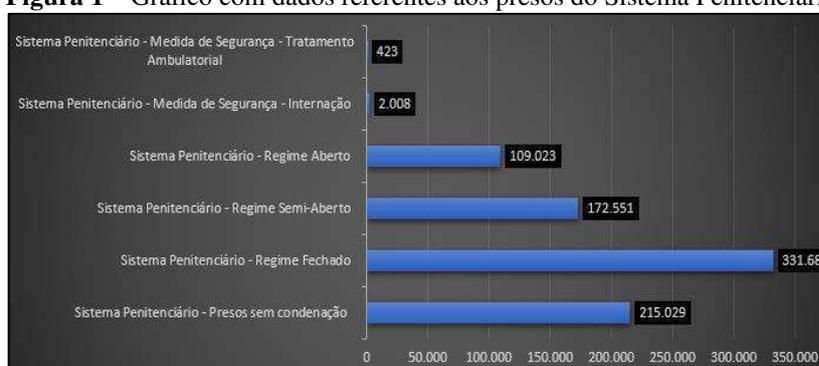
4.4 Estatísticas da população carcerária

No que se refere ao estudo da população carcerária no Brasil, é necessário adentrar e analisar dados referente a tal, para isso será utilizado as informações extraídas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, recolhidas do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

O SISDEPEN é uma ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, que tem como objetivo principal dispor informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Lembrando que as coletas de dados são feitas a cada 6 meses e que o sistema é atualizado periodicamente contendo as informações que expõe a realidade carcerária.

Dessa forma, no período de janeiro a junho de 2022, o país calculou 837.443 pessoas presas, onde 830.714 encontram-se em tutela dos sistemas penitenciários nacionais e 6.729 estão em outras prisões sob tutela da Polícia e da Segurança Pública. Desse total, temos que a população carcerária masculina é composta por 791.804, enquanto a população carcerária feminina é de 45.639. Sendo assim, o primeiro ponto a ser abordado é referente ao número de pessoas que integram o sistema carcerário, conforme apresentado na figura 1.

Figura 1 – Gráfico com dados referentes aos presos do Sistema Penitenciário



Fonte: SISDEPEN (2022)

Nesse sentido, podemos ver na figura 1, os dados referentes a população carcerária em regimes fechado; semiaberto e aberto que, são dados essenciais para a elaboração desse trabalho. Assim sendo, temos que o número de presos que fazem parte do regime fechado é de 331.680 pessoas, sendo que 317.873 são homens e 13.807 são mulheres. Desse total, 330.223 são competência da Justiça Estadual; 1.380 à Justiça Federal, e outros 77 a outras Justiças.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena semiaberto, temos um total de 172.551 pessoas que integram esse regime, sendo que 163.013 são homens e 9.538 são mulheres. Desse total, temos que 171.947 são competência da Justiça Estadual; 558 à Justiça Federal, e outros 19 a outras Justiças.

Por fim, temos os dados referente ao regime de cumprimento de pena aberto, desse modo, temos um total de 109.023 pessoas que fazem parte desse regime, sendo que 100.291 são homens e 8.732 são mulheres. E que desse total 108.883 são competência da Justiça Estadual; 133 à Justiça Federal e 7 a outras Justiças.

Seguindo essa linha de raciocínio é necessário, também, fazer uma análise acerca do quantitativo referente as questões raciais, tomando como base os dados do SISDEPEN, na figura 2, expõe que a população carcerária é composta por:

Figura 2 – Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	189.623	10.361	199.984
Item: Preta	104.635	4.811	109.446
Item: Parda	326.477	16.965	343.442
Item: Amarela	5.562	187	5.749
Item: Indígena	1.631	197	1.828

Fonte: SISDEPEN (2022)

Conforme os dados expostos acima na figura 2, temos a seguinte informação: a população carcerária brasileira é dividida em 5 grupos, sendo eles; os brancos, pretos, pardos, amarelos e indígenas, temos assim que 199.984 são autodeclaradas brancas, 109.446 pretas, 343.442 pardas, 5.749 amarelas e 1.828 indígenas.

Nesse sentido, podemos destacar que as pessoas que mais sofrem com o encarceramento são as negras, uma vez que, os negros são compostos pelo conjunto de pretos e pardos, conforme previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a lei 12.288 em seu artigo 1º e inciso IV, que diz: “população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga” (BRASIL, 2010). Observa-se assim que a população negra é composta por 452.888 pessoas.

O próximo ponto a ser abordado no estudo, diz respeito a questão da faixa etária dos presos, nesse sentido, faremos uma análise quantitativa fundamentada nos dados apresentados pelo SISDEPEN, na figura 3.

Figura 3 – Quantidade de pessoas presas por faixa etária

Categoria: Quantidade de pessoas presas por faixa etária	Homens	Mulheres	Total
Item: 18 a 24 anos	139.135	6.589	145.724
Item: 25 a 29 anos	164.167	7.960	172.127
Item: 30 a 34 anos	133.647	6.713	140.360
Item: 35 a 45 anos	168.173	9.939	178.112
Item: 46 a 60 anos	63.860	4.230	68.090
Item: 61 a 70 anos	11.455	571	12.026
Item: Mais de 70 anos	2.482	62	2.544

Fonte: SISDEPEN (2022)

Com base nos dados apresentados acima na figura 3, percebe-se que o número maior de criminosos se concentra entre as idades de 18 anos até os 45, sendo que, dentro desse grupo existe um equilíbrio e não uma discrepância muito grande, conforme apresentam os gráficos, assim sendo temos que entre 18 e 24 anos o número é de 14.724 presos, entre 25 e 29 anos esse número é de 172.127, já entre os 30 e 34 anos o número é de 140.360, entre 35 e 45 o número é de 178.112, já nos outros casos podemos notar um decréscimo a partir dessa idade.

A partir disso, é necessário abordar sobre os dados referente ao nível de escolaridade ou grau de instrução dos presos, tendo como base os dados apresentados pelo SISDEPEN, na figura 4, a seguir:

Figura 4 – Quantidade de pessoas presas por grau de instrução

Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Item: Analfabeto	19.601	675	20276
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	30.915	1.514	32429
Item: Ensino Fundamental Incompleto	309.959	13.858	323817
Item: Ensino Fundamental Completo	78.803	3.799	82602
Item: Ensino Médio Incompleto	106.364	6.078	112442
Item: Ensino Médio Completo	74.500	5.731	80231
Item: Ensino Superior Incompleto	7.769	981	8750
Item: Ensino Superior Completo	4.840	625	5465
Item: Ensino acima de Superior Completo	233	36	269

Fonte: SISDEPEN (2022)

Conforme fundamento nos dados apresentados acima, na figura 4, temos as informações a respeito da população carcerária que em sua maioria possui um nível de escolaridade muito baixo, como podemos ver nos dados expostos os grupos com mais pessoas são os dos que possuem Ensino Fundamental Incompleto, com o total de 323.817, em segundo lugar os que possuem Ensino Médio Incompleto com 112.442 pessoas.

Nesse sentido, conforme a teoria do *Labelling Approach* o crime é entendido como uma consequência de critérios impostos pela sociedade, que são discriminatórios e seletivos que o apontam como tal. Assim sendo, e com base nos dados expostos, podemos perceber que essa teoria apresenta uma rotulação social para o criminoso, que ficará atrelado a ele, e passará a indica-lo como criminoso, gerando uma desproporcionalidade frente ao controle social.

Nessa perspectiva é possível perceber quais são as vítimas desse sistema seletivo e discriminatório, nesse caso, podemos citar os negros, que são compostos por pretos e pardos, as pessoas de baixa escolaridade, a população mais marginalizada, e aqueles que possuem uma condição financeira baixa.

Podemos refletir também que a partir de dados expostos pelo SISDEPEN, a presença de crimes de colarinho branco é mínima. Os crimes de colarinho branco fazem referência aos crimes praticados por criminosos de alta nível social, podendo ser citado alguns exemplos, quais sejam, crimes políticos, os crimes contra a economia, contra a Administração Pública e outros.

Fazendo uma reflexão a luz da teoria do Etiquetamento, percebe-se que os criminosos de colarinho branco são segregados em relação aos outros criminosos, que praticam crimes considerados “comuns”. Enquanto um grupo é tratado de forma marginalizada e rotulados como criminosos, ladrões e delinquentes, no outro grupo não são rotulados dessa maneira, pelo contrário, recebem tratamento diferenciado perante os controles sociais, sejam formais ou informais (PIMENTEL, 1973).

Nesse sentido, é possível notar que os indivíduos que praticam esses crimes raramente ingressam no sistema penal, e quando ingressam, recebem penas diferentes e vários outros benefícios que não são disponibilizados para ou outros presos, causando uma desproporção de tratamento nos diferentes grupos da sociedade.

Nesse contexto Baratta (2002, p. 102) afirma que os crimes de colarinho branco, não são perseguidos ou escapa das medidas por meio daquilo que eles chamam de “malhas muito largas da lei” que:

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciante etc.).

Esse fenômeno também ocorre em parte por que a maioria dessas pessoas de alto “status” social, são as responsáveis por definir quem são as pessoas desviantes, que não se enquadram nos padrões impostos por eles, e editam as sanções para quem pratica atos infracionais que colocam a sociedade em risco. Desse modo, aquelas pessoas da alta sociedade por mais que cometam crimes, fogem de tal rotulação e são tratados de forma diferente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma análise ampla, tendo como base os dados expostos no presente trabalho com relação a teoria do *Labelling Approach*, podemos nos utilizar das palavras de Penteado Filho (2012, p. 94), quando diz que: “é uma falácia pensar na criminalidade atual como subproduto de uma rotulação policial ou judicial”, inclusive o autor citado apresenta como exemplo o crime organizado, que conta com várias hierarquias, na qual se infiltra até no Poder Público.

No entanto, se analisarmos os dados de forma minuciosa e relacionarmos com a teoria do *Labelling Approach*, podemos dizer que o processo ao qual conduz à criminalização inicia-se com o controle social informal, que é caracterizado pela ação da sociedade, ou seja, a família, igreja, mídia, vizinhos, diante desses, as pessoas que não se enquadram em seu padrão são vistas como diferentes, recebendo assim um estigma negativo, como é o caso de pessoas negras, pessoas especiais, com baixa escolaridade, marginalizadas, pobres e etc.

Nesse sentido, conforme a teoria do *Labelling Approach* as pessoas que não se enquadram nesses padrões impostos pela sociedade são consideradas desviantes, que podem ser conceituadas através de alguns pontos de vista, quais sejam, o estético, o patológico e a última que tem relação com a falha em seguir as regras impostas pelos grupos, caso não cumpram são considerados como *outsiders*. Assim, essas pessoas são segregadas dos outros grupos da sociedade e recebem tratamento diversos daqueles considerados “comuns” acarretando uma estigmatização nas outras pessoas, gerando uma desigualdade entre eles.

Nesse contexto seguindo o percurso apresentado pela teoria, temos o segundo momento, aquele que a pessoas está perante o controle social formal, e a dúvida que surge é a de por que duas pessoas distintas praticam o mesmo fato, porém, uma é condenada e a outra não, assim podemos atribuir esse processo ao fenômeno que ocorre, pois, o controle social penal possui um caráter seletivo e discriminatório.

Assim podemos citar os crimes de colarinho branco, que são tratados de forma diferente dos crimes considerados “comuns”, o que se percebe é que poucos são os criminosos que ingressam no sistema penal, e quando ingressam, são tratados de formas diferentes e com vários benefícios que não são atribuídos a outros presos “comuns”. E quando isso ocorre esses não são rotulados como criminosos, resultado de um sistema penal seletivo e discriminatório.

Sendo assim, quando postos frente ao Juízes é necessário que o indivíduo apresente bons rótulos perante a sociedade, uma vez que, esse se utilizará de uma dedução. E, desse modo, as

vítimas que sofrem com esse processo são geralmente as pessoas estigmatizadas com rótulos negativos, como apresenta a teoria do *Labelling Approach*.

Nessa perspectiva, os presos que são condenados a cumprirem penas no sistema penitenciário terão de enfrentar um sistema carcerário desproporcional, com péssimas condições, muitas vezes em condições desumanas e problemas como o da superlotação, sem contar que ficaram em contato com grandes criminosos e até facções criminosas durante o seu período de cumprimento de pena, ao qual, muitas vezes se obriga a fazer “contatos” e participar daqueles grupos, com o intuito de sobreviverem ao sistema imposto nas prisões, se tornando assim criminosos com um grau mais elevado de perigo.

Outro problema grave que afeta toda a população carcerária, decorre da locação dos condenados para prisões com objetivo de cumprirem suas penas, pois, quando os presos cumprem suas penas e são postos em liberdade, eles recebem uma rotulação que fica com eles para sempre, recebem assim o rótulo de “criminoso” e esse rótulo levará a prática da reincidência.

Nesse contexto, concluímos que a desproporcionalidade presente no sistema carcerário é fruto do estigma negativo que influencia para que tal fenômeno ocorra. Então, podemos afirmar que muitas das vezes uma pessoa que comete um delito pouco relevante é posto perante o controle social, ao qual, usando de sua seletividade, condena em maior proporção pessoas estigmatizadas, e as pessoas de alto “*status*” social escapam desse processo.

Para finalizar, o presente trabalho não objetiva esgotar os debates acerca desse tema, pois se trata de um assunto complexo, com diferentes particularidades e entendimentos. Logo, o tema tem um vasto campo de pesquisa e vários outros pontos que podem ser abordados, nesse sentido, esse trabalho tem como finalidade gerar novos debates a respeito desse tema, a saber se a rotulação recebida pelo preso após cumprir sua pena pode influenciar na reincidência da prática delitiva.

REFERÊNCIAS

- BARRATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica no direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BISSOLI FILHO, Francisco. **O estigma da criminalização no sistema penal brasileiro: dos antecedentes à reincidência criminal**. 1997. 360 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 1997.
- BRASIL. [*Constituição (1988)*]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.
- BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 jan. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 269**. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasS TJ.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FARIAS, Anderson Guedes de. **Criminologia e Política Criminal Moderna: sociedade de controle e biobancos, direitos humanos e complexidades**. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, João Pessoa, 2019.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal - Parte geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRANDA, Leticia da Silva; SILVA, Thaís dias da; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Como ocorreu o processo de atribuição do *Jus Puniendi* ao Estado. In: XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais, 26., 2019, Erechim. **Anais [...]**. Uma abordagem multidisciplinar [recurso eletrônico]: / XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais; VII Mostra Científica; XVII Encontro de Diplomados. Erechim: EDIFAPES, 2019.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: parte geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 68, n. 1, p. 115-133, 1973. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acesso em: 30 jan. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Pesquisa Científica. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Cap. 3. p. 41-118.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.